

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIUIÇÃO PROFISSIONAL DO CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB		Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>42/2023</u> Ref.: Processo 1181783/2023
Interessado(a):		: PAULO CESAR BATISTA DE FARIAS		
Assu	nto:	: REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS		

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 10/2023, estando presentes os seus Membros: Eng. Civil Fabrício Macedo Furtado, Engª. Agrícola Aline Costa Ferreira, Eng. Agrônomo Adailson Pereira de Souza, Eng. Eletric. Nady Rocha, Engª Ambiental/Seg. do Trabalho Elaine Christina de O. Lacerda e a Engª Civil Julyérica Tavares de Araújo, apreciando o Processo de nº 1181783/2023, que trata da solicitação do Engenheiro Agrícola PAULO CÉSAR BATISTA DE FARIAS, que protocolou sob o nº 1181783/2023, requerimento através do qual solicita "realizar um PRAD de um antigo lixão", e;

Considerando que a análise do processo baseou-se nos seguintes documentos e dispositivos legais:a) Cópia do Diploma de Eng. de Biossistemas (fis.07 e 08):b) Cópia do PPC do Curso de Engenharia de Biossistemas (fls. 09 a 142);c) Certidão do Colegiado do Curso de Bacharelado em Engenharia de Biossistemas aprovando o PPC do Curso de Eng. de Biossistemas (fl. 143)d) Resolução nº 19/2009 do Conselho Universitário em que aprova a criação do Curso de Engenharia de Biossistemas (fl. 144);e) Requerimento do interessado preenchido e assinado (fl. 145);f) Cópia do Histórico Acadêmico do interessado – Eng. de Biossistemas (fls. 146 a 149);g) Cópia do Histórico Escolar do interessado – Mestrado em Ciência Animal (fl. 150);h) Resolução nº 256/1978 do CONFEA que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola (fls. 151 a 152);i) Análise e parecer a Assessoria Técnica dos Colegiados – ATEC (fls. 153 a 155)j) Decisão Plenária do CONFEA PL-0450/2022, que responde consulta feita pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte sobre os profissionais habilitados para realizar intervenções ambientais, planejamento estudos e licenciamento ambiental, e para realizar trabalhos técnicos de estudos de impactos ambientais em recursos hídricos, e dá outras providências;k) Instrução Normativa nº 04 de 13 de abril de 2011, que estabelece exigências mínimas e norteia a elaboração de Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.

<u>Considerando</u> que o requerente tem as suas atribuições e atividades definidas pelo ART 1º combinado com o 2º da Resolução 256/1978;

<u>Considerando</u> que na análise da solicitação do requerente, bem como dos documentos apresentados neste processo, constata-se tratar de extensão de atribuições profissionais, de forma que possibilite ao interessado a elaboração de um PRAD de um antigo lixão;

<u>Considerando</u> que a Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA exige que o PRAD seja elaborado por responsável técnico respeitadas as devidas atribuições profissionais, e que este PRAD contemple a obediência aos seguintes artigos: "ART. 6º Quando for proposta a implantação



direta de espécies vegetais, seja por mudas, sementes ou outras formas de propágulo, deverão ser utilizadas espécies nativas da região na qual estará inserido o projeto de recuperação, incluindo-se, também, aquelas espécies ameaçadas de extinção, as quais deverão ser destacadas no projeto. ART. 7º Para os casos de plantio de mudas, na definição do número de espécies vegetais nativas e do número de indivíduos por hectare a ser utilizado na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverão ser considerados trabalhos, pesquisas publicadas, informações técnicas, atos normativos disponíveis, respeitando-se as especificidades e particularidades de cada região, visando identificar a maior diversidade possível de espécies florestais e demais formas de vegetação nativa, buscando-se, com isso, obter maior compatibilidade com a fitofisionomia local. Art. 8º As espécies vegetais utilizadas deverão ser listadas e identificadas por família, nome científico e respectivo nome vulgar. Parágrafo único. Na definição das espécies vegetais nativas a serem empregadas na recuperação das áreas degradadas ou alteradas, deverá ser dada atenção especial àquelas espécies adaptadas às condições locais e àquelas com síndrome de dispersão zoocórica. ART. 12 Todos os tratos culturais e intervenções que se fizerem necessários durante o processo de recuperação das áreas degradadas ou alteradas deverão ser detalhados no PRAD e no PRAD Simplificado;

<u>Considerando</u> a decisão plenária nº PL-0450/2022 em que esclarece que nos processos que envolva recuperação de áreas de vegetação degradadas, restauração florestal, recuperação de vegetação nativa e revegetação, se faz necessária a participação de pelo menos um dos seguintes profissionais: Engenheiros Florestais, Agrônomos e Eng. Agrônomos, por entender que em tais ações se faz necessário de competências profissionais de formação teórico, laboral e prática das diferentes áreas da fitotecnia;

Considerando no que diz respeito ao ART. 6 da Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA, que o Engenheiro de Biossistemas cursa apenas a disciplina Grandes Culturas (60 h), num total de 60 h/aula, enquanto o Engenheiro Florestal cursa Biologia e Produção de Sementes Florestais (60 h), Nutrição de Essências Florestais (60 h), Viveiros Florestais (45 h), e Implantação de Manutenção de Povoamento Florestal (45 h), num total de 210 h/aula, e o Engenheiro Agrônomo cursa Análise de Sementes (45 h), Biologia da Conservação (60 h), Biologia Reprodutiva das Angiospermas (45 h), Ecologia do Semiárido (60 h), Manejo Florestal (60 h), Viveiros Florestais (60 h) e Sementes Florestais (45 h), num total de 375 h/aula;

Considerando no que diz respeito ao ART. 7 da Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA, que o Engenheiro de Biossistemas cursa apenas a disciplina Gestão Ambiental (60 h), num total de 60 h/aula, enquanto o Engenheiro Florestal cursa Dendrologia (60 h), Dendrometria (60 h), Experimentação Florestal (60 h) e Inventário Florestal (60 h), num total de 240 h/aula, e o Engenheiro Agrônomo cursa Silvicultura (60 h), Gestão de Recursos Naturais Renováveis (60 h), Avaliação de Impactos Ambientais (30 h), e Sistemas Agroflorestais e Recuperação de Áreas Degradadas no Semiárido (45 h), num total de 195 h/aula;

Considerando no que diz respeito ao ART. 8 da Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA, que o Engenheiro de Biossistemas cursa apenas as disciplinas Botânica (30 h) e Anatomia Vegetal (30 h), num total de 60 h/aula, enquanto o Engenheiro Florestal cursa Morfologia e Anatomia Vegetal (90 h), Ecologia Geral (30 h), Botânica Sistemática (60 h) e Fisiologia Vegetal (60 h), num total de 240 h/aula, e o Engenheiro Agrônomo cursa Botânica Sistemática (60 h), Ecologia Geral (60 h), Morfologia vegetal (60 h), Fisiologia Vegetal (60 h) e Histologia e Anatomia Vegetal (60 h), num total de 300 h/aula;

<u>Considerando</u> no que diz respeito ao ART. 12 da Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA, que o Engenheiro de Biossistemas cursa apena a disciplina Físico-Química dos Solos (60



h), num total de 60 h/aula, enquanto o Engenheiro Florestal cursa Entomologia Florestal (45 h), Patologia Florestal (60 h), Química e Fertilização do Solo (60 h), Mecanização Florestal (30 h), Nutrição de Essências Florestais (60 h), Manejo e Conservação do Solo (60 h), Manejo Florestal (60 h), Proteção Contra Incêndios Florestais (60 h), e Recuperação de Áreas Degradadas (60 h), num total de 495 h/aula, e o Engenheiro Agrônomo cursa Entomologia Agrícola (45 h), Fitopatologia Aplicada (45 h), Controle de Plantas daninhas (45 h), Máquinas e Mecanização Agrícola (60 h), Nutrição, Adubos e Adubação de Plantas (60 h), Química e Fertilidade dos Solos (60 h), Tecnologia de Aplicação de Defensivos (45 h), Controle Biológico (45 h), num total de 405 h/aula;

<u>Considerando</u> o limitado alcance do PPC do curso de Engenharia de Biossistemas no que diz respeito ao atendimento dos ART. 6, 7, 8 e 12 da Instrução Normativa nº 04 de 2011 do IBAMA, cuja carga horária de disciplina que contemplam esses artigos (240 h/aula) corresponde a menos de 25 % do cursado por Engenheiros Florestais (1185 h/aula) e Engenheiros Agrônomos (1275 h/aula);

<u>Considerando</u> que o curso de Pós-Graduação em Ciência Animal, área de Concentração, Produção e Sanidade Animal, realizado pelo requerente, não acrescenta conteúdo formativo que o habilite a realização de um PRAD;

<u>Considerando</u> que o requerente não apresentou comprovação de cumprimento de formação de "controle e manejo de plantas daninhas, controle fitossanitário de pragas e doenças e não possui atribuições para emitir receituário agronômico;

<u>Considerando</u> que a Lei dos Agrotóxicos (LEI № 7.802 de 11/07/1989), exige que os profissionais, por meio de cursos regulares de graduação ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os conteúdos formativos na área de controle de plantas daninhas e controle fitossanitário de pragas e doenças;

<u>Considerando</u> que a possibilidade de revisão de atribuições iniciais está disciplinada pelo CONFEA na Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAS para efeito de fiscalização de exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

<u>Considerando</u> que o caput do artigo 6º da Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA dispõe que a atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do CONFEA, em vigor, que tratam do assunto;

Considerando, ainda, de acordo com a Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA em seu ART, 7º "A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREAS será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso".

DELIBEROU:



- 1) Pelo <u>INDEFERIMENTO</u> da solicitação do Engenheiro Agrícola PAULO CÉSAR BATISTA DE FARIAS, para realizar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas PRAD, tendo em vista os termos da Resolução 1.073/2016 do Confea;
- **2)** Deverá o presente processo ser encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (CEAG) para parecer conclusivo.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023.

Falviro Macido Funtado
Engenheiro Civil Fabrício Macedo Furtado

Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB